

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Minuta de Resolução CNSP nº XX de XXXXXXXX de 20XX.

Revoga a Resolução CNSP nº 97/2002, altera a Resolução CNSP nº 243, de 06 de dezembro de 2011 que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente; disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada **XX de XXXXX de 20XX**, considerando o que consta do Processo CNSP Nº **XXXX** e do Processo SUSEP nº 0 15414.622178/2019-30, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32, na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010 e no Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019,

R E S O L V E U:

Art. 1º Alterar os §§ 4º-A e 5º do artigo 2º da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º-A Observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência e as normas complementares que a Susep fica autorizada a editar, o órgão responsável pela instauração do processo administrativo sancionador poderá:

I - Deixar de instaurá-lo, se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos; e

II - Além de instaurá-lo, utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, a Susep poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade, o membro de

órgão estatutário ou contratual ou o titular de qualquer cargo ou função em pessoa jurídica mencionada no parágrafo 5º-A deste artigo, o corretor responsável, bem como qualquer outro que, comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la." (...) (NR)

Art. 2º Alterar os incisos do artigo 2º da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização e ao capital nominal contratado, no caso de capitalização;

III - nos casos de infrações aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, multa pecuniária não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para os demais casos;

V - suspensão do exercício de atividades ou profissão abrangida por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;

VI - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro, por um período máximo de 3 (três) anos;

VII - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização, por um período máximo de 3 (três) anos;

VIII - inabilitação para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dois a dez anos;

IX - nos casos de infrações aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, inabilitação pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei;

X - nos casos de infrações aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento; e

XI - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica"

(...) (NR)

Art. 3º Alterar o artigo 5º da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - Houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da SUSEP;

II - O infrator for considerado reincidente; ou

III - O infrator não der cumprimento a uma determinação da SUSEP.

§ único. (Revogado)" (NR)

Art. 4º Alterar o artigo 6º da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A pena de inabilitação, pelo período mínimo de dois e máximo de dez anos, poderá ser aplicada à pessoa natural quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - Houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da SUSEP;

II - O infrator for considerado reincidente em infração anteriormente punida com multa ou suspensão;

III - A infração cometida também for capitulada como crime; ou

IV - O infrator houver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.

§1º Aplica-se a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de previdência complementar aberta sem autorização da SUSEP.

§2º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, ou à sua regulamentação, a inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa" (NR)

Art. 5º Alterar o *caput* do artigo 8º da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998 ou à sua regulamentação, a pena de cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento será aplicada quando ocorrer reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação.

(...) (NR)

Art. 6º Alterar o § único do artigo 9º da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

9º.....

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela SUSEP ou por infração aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, nenhuma pena de multa será superior ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 7º Alterar o artigo 34 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Comercializar produto por intermédio de corretor, pessoa natural ou jurídica, que não tenha registro ativo na SUSEP ou não seja autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)" (NR)

Art. 8º Alterar o artigo 40 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Não zelar pelo sistema de controles internos, pela

estrutura de gestão de riscos ou pela governança corporativa.

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo a pessoa natural que não atuar com diligência ou prudência no exercício das funções de controle ou fiscalização corporativas." (NR)

Art. 9º Alterar o artigo 73 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes.

Sanção: multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - deixar de sanar, por culpa ou dolo e no prazo de trinta dias, irregularidade prevista em dispositivo da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que tenha sido objeto de advertência;

II - deixar de cumprir obrigação prevista no artigo 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma regulamentada pela Susep; e

III - não atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas ou não preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas." (NR)

Art. 10 Alterar os intervalos de multa dos artigos 19 ao 22, 25, 27 ao 33, 35 ao 39, 41 ao 72 e 74 ao 77-C, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 20.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 21.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 22.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 25.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 27.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 28.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 29.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

§ 1º.....

Sanção: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 30.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 31.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 32.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 33.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 35.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 35-A.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 35-B.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 36.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 37.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 38.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 39.....

Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 41.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 42.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 43.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 44.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 45.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 46.....

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

- Art. 47.....
Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).
- Art. 48.....
Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- Art. 49.....
Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- Art. 50.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- Art. 51.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- Art. 52.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- Art. 53.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- Art. 54.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- Art. 55.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 56.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
- Art. 57.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- Art. 58.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- Art. 59.....
Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 60.....
Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 61.....
Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- Art. 62.....
Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 63.....
Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 64.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Parágrafo único.....

Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 65.....

Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 66.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 67.....

Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 68.....

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 69.....

Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 70.....

Sanção: multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 71.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 72.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art.74.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art.75.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art.76.....

Sanção: multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 77.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único.....

Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 77-A.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 77-B.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 77-C.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 77-D.....

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 11 Alterar o § 2º do artigo 80 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80.

§ 2º Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da SUSEP." (NR)

Art. 12 Alterar o artigo 96 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento serão definidos em regulamentação da SUSEP.

Parágrafo único. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos serão utilizadas pela Susep, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira. (NR)"

Art. 13 Alterar o § único do artigo 99 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99.

Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a comunicação será encaminhada ao órgão responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador que poderá, observando o art. 2º, § 4º-A, desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador ou deixar de instaurá-lo, providenciando o arquivamento da comunicação." (NR)

Art. 14 Alterar o inciso II do artigo 122 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.....

II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para os casos de penalidades aplicadas por infrações aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, e no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, para os demais casos." (NR)

Art. 15 Alterar o §1º e os incisos do artigo 127 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. Ficam sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da SUSEP, independentemente de nova intimação do interessado, as decisões que resultem nas seguintes sanções:

I - multa igual ou superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), exceto as aplicadas com base nos artigos 17 ou 18 desta Resolução;

II - suspensão do exercício de atividade ou profissão;

III – suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro, por um período máximo de 3 (três) anos;

IV - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização, por um período máximo de 3 (três) anos;

V - inabilitação para o exercício de cargo ou função;

VI - cancelamento de registro;

VII - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º Os processos serão encaminhados à diretoria a qual for subordinada a área responsável pelo julgamento de processos administrativos sancionadores, para elaborar o relatório e emitir voto no prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação justificada. (...)” (NR)

Art. 16 Alterar o artigo 129 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Da decisão com resolução de mérito em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à instância superior.

§ 2º As medidas cautelares deferidas não são alcançadas por preclusão decorrente de decisão de mérito em primeira instância e, uma vez vencida a impugnação prevista no §3º do art. 125-A, somente poderão ser apreciadas em preliminar de recurso de que trata o caput.

§ 3º O recurso será recebido e apreciado, em regra, com efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de preliminar de recurso em face de cautelares deferidas, caso em que será recebido, nesta parte, sem efeito suspensivo.

§ 4º Ao receber o recurso, o CRSNSP poderá suspender medida cautelar deferida, mediante decisão colegiada e fundamentada que aborde todas as questões que embasaram a decisão acautelatória.

§ 5º Caso o interessado apresente novos elementos probatórios, a SUSEP reapreciará a matéria.” (NR)

Art. 17 Incluir o § único do artigo 3º à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A penalidade de advertência também poderá ser aplicada por irregularidade no cumprimento dos incisos I e II do art. 10 da referida Lei à Lei nº 9.613, de 1998.”

Art. 18 Incluir o artigo 8º-A à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro, grupo de ramos de resseguro ou modalidade de título de capitalização poderá ser aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou ato nocivo relativo a práticas de conduta.”

Art. 19 Incluir o artigo 58-A à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-A. Intermediar contratação de seguro no exterior em

desacordo com as normas vigentes.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)."

Art. 20 Incluir o artigo 61-A à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-A. Elaborar na forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

Art. 21 Incluir o artigo 73-A à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-A Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.

Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Art. 22 Incluir o artigo 73-B à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-B Não adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.

Sanção: multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)."

Art. 23 Incluir o artigo 77-E à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77-E Contratar seguro no exterior sem a comprovação de ausência de cobertura no País, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)."

Art. 24 Incluir o §6º do artigo 125 à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.....

§6º A área responsável pela proposição da instauração do processo administrativo sancionador poderá, de ofício, se manifestar sobre a defesa apresentada, se entender que há esclarecimentos ou considerações relevantes que deva fazer em face da manifestação do interessado, sem necessidade de realização de nova intimação."

Art. 25 Incluir o artigo 125-A à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125-A Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, o Conselho Diretor da SUSEP poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de quaisquer das pessoas mencionadas no §5º do art. 2º desta Resolução;

II - impedir que o investigado atue - em nome próprio ou como mandatário ou preposto - como administrador ou como membro da

diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no caput ou no parágrafo único do art. 1º desta Resolução;

III – suspender ou impor restrições à realização de atividades ou à operação em ramos, grupos de ramos, planos ou modalidades à pessoa mencionada caput ou no parágrafo único do art. 1º desta Resolução;

IV - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial; e

V - adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares deferidas serão automaticamente revogadas.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da SUSEP.

§ 4º Os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade na tramitação."

Art. 26 Incluir o artigo 132-A à Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132-A Nos casos de processos administrativos sancionadores lavrados em face do cometimento de infrações previstas na Lei nº 9.613/1998, caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, conforme os procedimentos previstos nesta Seção."

Art. 27 Revogar o parágrafo único do artigo 5º, os artigos 23, 24, 26 e 97 da Resolução CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011.

Art. 28 Revogar a Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo suas disposições, no que couber, serem aplicadas aos processos em curso, bem como a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A critério da SUSEP, as disposições que alteraram o § 4º-A do art. 2º e o art. 99, da Resolução CNSP nº 243, de 2011, poderão ser aplicadas a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que ainda não tenham sido apontados em processo administrativo sancionador.

Rio de Janeiro, **XX de XXXXX de XXXX.**

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE EMANUELE DOS REIS DA ROCHA (MATRÍCULA 1818462)**, **Coordenador-Geral**, em 19/05/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0700486** e o código CRC **6B500302**.

Referência: Processo nº 15414.622178/2019-30

SEI nº 0700486